

ACTOS LEGISLATIVOS

LEI N. 10.400, DE 16 DE JUNHO DE 1971

Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) — BIRD, destinado à aplicação em obras de saneamento básico e de extensão da rede de distribuição de água

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a, por intermédio da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC e da Companhia Metropolitana de Saneamento de São Paulo — SANESP, contrair, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) — BIRD, empréstimo até o valor de US\$ 37.030.000,00 (trinta e sete milhões de dólares), convencionando, para esse fim, cláusulas, condições e prazos para resgate.

§ 1.º — O empréstimo de que trata este artigo será objeto de dois contratos, a serem firmados, separadamente, com o referido Banco:

1 — pela Superintendência de Água e Esgotos da Capital SAEC, para financiamento até o limite de US\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares) que serão recebidos diretamente, para aplicação exclusiva nas obras de extensão da rede de distribuição de água do Município da Capital;

2 — pela Companhia Metropolitana de São Paulo — SANESP, para financiamento até o limite de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares) que serão recebidos diretamente para aplicação exclusiva na: obras correspondentes à primeira etapa do programa de afastamento, tratamento e disposição final dos efluentes da área Metropolitana de São Paulo.

§ 2.º — Como complemento dos contratos, fica, igualmente, o Poder Executivo, autorizado a firmar, diretamente com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) — BIRD, contrato de projeto, mediante o qual se obrigue a tomar todas as medidas necessárias a que se assegurem as condições de prioridade e efetiva execução dos programas de expansão do sistema de distribuição de água e de controle da poluição, que constituem objeto dos empréstimos.

Artigo 2.º — Os recursos provenientes dos empréstimos de que trata o artigo anterior serão consignados como receita nos orçamentos do Estado.

Parágrafo único — Para o fim previsto neste artigo e competentes registros, e à medida em que se verificarem os ingressos, a Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC e a Companhia Metropolitana de Saneamento de São Paulo — SANESP, farão a devida comunicação a Secretaria da Fazenda, incumbindo, ainda, à SANESP, dar conhecimento do fato ao Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB.

Artigo 3.º — Os orçamentos do Estado consignarão, anualmente, a partir de 1976, os recursos necessários ao atendimento das despesas corresponden-

tes à amortização, aos juros e demais encargos dos empréstimos autorizados por esta lei.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 16 de junho de 1971.

LAUDO NATEL
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
José Melches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de junho de 1971
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI DE 1.º DE JUNHO DE 1971

Autoriza a Fazenda do Estado a constituir, em favor da "Centrais Elétricas de São Paulo S.A. — CESP", servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, em imóvel situado no município de Tietê.

Retificação

Artigo 1.º —
Onde se lê: "... até o ponto 3; daí segue o rumo ..."
Leia-se: "... até o ponto 3; daí segue com o rumo ..."
Onde se lê: "... distância de 897,89 m (oitocentos e noventa e sete metros e sessenta centímetros) ..."
Leia-se: "... distância de 897,60 m (oitocentos e noventa e sete metros e sessenta centímetros) ..."

LEI DE 14 DE JUNHO DE 1971

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à União — Ministério da Marinha, imóvel situado no município de São Vicente

Retificação

Artigo 1.º —
Onde se lê: "Fica a Fazenda autorizada ..."
Leia-se: "Fica a Fazenda do Estado autorizada ..."
Onde se lê: "Gleba "A" — ... 98,39 m (noventa e oito metros e trinta e nove centímetros) S 6º14' ..."
Leia-se: "Gleba "A" — ... 98,39 m (noventa e oito metros e trinta e nove centímetros) S 6º14' ..."
Onde se lê: "Gleba "A" — ... N 21º30' W 141,35 m (cento e quarenta e um metros e quarenta e sete centímetros) ..."
Leia-se: "Gleba "A" — ... N 21º30' W 141,35 m (cento e quarenta e um metros e trinta e cinco centímetros) ..."
Onde se lê: "Gleba "B" — ... N 48º32' E 80,09 (oitenta metros e nove centímetros) ..."
Leia-se: "Gleba "B" — ... N 48º32' E 80,09 m (oitenta metros e nove centímetros) ..."

SECRETARIAS DE ESTADO

CASA CIVIL

Secretário: HENRI COURI AIDAR

Palácio dos Bandeirantes

BOLETIM N. 109-71CC

Despachos do Governador, de 16-6-71

No processo GG 1.190-71 com apensos 392-71 - STA - 289-71 - STA - 168-71 - DAPE — Autuações provisórias n.ºs 22 e 21 do CEPAR n.º 4-70 — 24.093-56 - SF e 3.185-1970 - CEBN, em que são interessados Joaquim Pio da Silva e Romeu Bretas sobre contagem de tempo de serviço prestado como Prefeito Municipal, para fins de enquadramento na Lei da Paridade: "Aprovo as manifestações da CEPAR, do SAJ e dos Ilustres Secretários de Estado do Trabalho e Administração e Chefe da Casa Civil. Publicadas, arquivem-se o presente, restituindo-se os apensos às origens".

Despacho do Secretário de 16-6-71

No processo GG 1.190-71 com apensos 392-71 - STA, 289-71 - STA, 168-71 - DAPE — Autuações Provisórias ns. 22 e 21 do CEPAR n.º 4-70 - 24.093-56 - SF e 3.185-70 - CEBN, em que são interessados Joaquim Pio da Silva e Romeu Bretas sobre contagem de tempo de serviço prestado como Prefeito Municipal, para fins de enquadramento na Lei da Paridade: "Senhor Governador: Concordo com os pronunciamentos da CEPAR, do Ilustre Secretário do Trabalho e Administração e do SAJ, que concluíram ter o servidor, para efeito de classificação nos graus a que se refere o artigo 31 da Lei da Paridade, direito à contagem do tempo do exercício de mandato eletivo de prefeito municipal não lhe assistindo, porém, direito à contagem em dobro de férias não gozadas. Assim sendo, submeto a matéria à elevada deliberação de Vossa Excelência, com proposta de aprovação daqueles pronunciamentos e de sua publicação para conhecimento da orientação do Governo a respeito".

Manifestação da CEPAR

COMISSÃO ESPECIAL DA PARIDADE

Processo n.º 4-70 — CEPAR — A.P. 21-1971 (apensos 289-71 - STA, 3185-70 - SE).
Processo n.º 4-70 — CEPAR — A.P. 22-1971 (apensos 392-71 - STA, 168-71 - DAPE), 24.093-56 - G, 25332-63 - IPESP).

Interessado — Contagem de Tempo.

Assunto: Contagem de tempo dos Senhores Joaquim Pio da Silva e Romeu Bretas.

Histórico

Cuidam estes autos ainda uma vez, da contagem de tempo para efeito de classificação nos graus, conforme determinado no artigo 31 da Lei da Paridade.

Na Autuação Provisória n.º 21-71, o interessado pleiteia o computo do período em que exerceu mandato de Prefeito Municipal (de 1.º de janeiro de 1955 a 31 de dezembro de 1958), estando esclarecido nos autos,

que foi ele, nesse período, afastado do serviço público estadual, nos termos do artigo 49, da Lei n.º 1, de 19 de setembro de 1947.

Na Autuação Provisória n.º 22-71, igual pedido é feito (períodos de 13 de junho de 1938 a 14 de setembro de 1941; de 22 de março a 31 de dezembro de 1947, e de 1.º de janeiro de 1952 a 31 de dezembro de 1955), sem notícia do seu afastamento, como seria correto, de acordo com o disposto na mencionada Lei n.º 1-47, quanto ao último dos períodos citados. Pede também o cômputo do período de férias em dobro.

Parecer

Essa matéria já foi objeto de deliberação desta Comissão, na Autuação Provisória n.º 9-70, do mesmo processo n.º 4-70 — CEPAR, quando unanimemente o Plenário entendeu:

a) as contagens de tempo, para o fim colimado, não de ser singelas, excluídas portanto as contagens em dobro e outros acréscimos, observadas, como regra geral, as disposições do Capítulo XV do Estatuto (Lei n.º 10.261-68);

b) o tempo de exercício do cargo de Prefeito Municipal, quando por nomeação do Governo do Estado, como seu agente direto e de confiança, deve ser computado, na forma da legislação da época sobre a autonomia e a forma de administração municipal; quando, porém, se trate do exercício por eleição, não deve esse tempo ser incluído.

Essas manifestações aguardam homologação do Senhor Governador.

Em ambos os casos, fomos os relatores da matéria e mantemos nossa opinião, não obstante as disposições dos artigos 49, parágrafo 2.º, da Lei n.º 1, de 19 de setembro de 1947, e 82, da Lei n.º 10.261-68 (Estatuto).

Isso porque em nenhuma das Constituições, quer da República, quer do Estado, coletadas desde 1946 até as recentes Emendas Constitucionais n.º 1 (Federal) e n.º 2 (Estadual), encontramos a permissão para essa contagem.

Ao contrário, e como evidente corolário da autonomia municipal, o afastamento do servidor eleito Prefeito Municipal é claramente determinado em todos os textos constitucionais, enquanto a contagem de tempo permitida apenas se refere aos mandatos federais e estaduais. Ora, se o constituinte foi claro e expresso quando se referiu a tais situações e ainda ao exercício da vereança, é evidente que a omissão da situação dos prefeitos foi deliberada, não sendo lícito ao intérprete alargar benefícios. Tanto assim é, que também a atual Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969), ao exigir a desincompatibilização dos Prefeitos e Vice-Prefeitos (incluindo-se aí o impedimento de exercer ou mesmo aceitar cargos e empregos públicos), é omissa quanto à contagem de tempo do mandato de Prefeito.

Para não alongarmos este parecer, apenas nos reportamos, eximindo-nos de reproduzi-los, aos seguintes textos: Constituição Federal de 1946, artigo 192; Constituição Estadual de 1947, artigos 77, parágrafo 2), e 105; Constituição Federal de 1967, artigo 102 e seu parágrafo 1.º; Constituição Estadual de 1967, artigos 97 e 110; Emenda Constitucional n.º 1 (Federal), artigo 104 e seus parágrafos; Emenda Constitucional n.º 2 (Estadual), artigos 96, 110 e 111.

Voto

Por tais razões, somente nos resta reiterar os votos então proferidos e acolhidos, pelo Plenário, aguardando-se a decisão final do Senhor Governador para responder às consultas ora formuladas.

CEPAR, em 11 de março de 1971.

Dermal de Camargo Monfré, Relator

Comissão Especial de Paridade

Processo n.º 4-70-CEPAR (AA.PP. 21 e 22-71) — Apensos ns. 289-71-STA, 3185-70-SE, 392-71-STA, 168-71-DAPE, 24.093-56-G e 25.332-63-IPESP.

Interessados: Joaquim Pio da Silva e Romeu Bretas

Assunto: Contagem de tempo para efeito do artigo 31 da Lei da Paridade.

Voto em Separado

Discordamos do voto do ilustre relator, quando conclui que o tempo de mandato eletivo de Prefeito Municipal não deve ser computado para efeito de enquadramento nos graus, previsto no artigo 31 do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970 (Lei da Paridade):

E o fazemos, tendo em vista o que dispõe o artigo 82 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado):

"Artigo 82 — O tempo de mandato eletivo federal ou estadual, ou de mandato de prefeito, será contado para fins de aposentadoria e de promoção por antiguidade".

Conforme entendimento pacificamente adotado por esta Comissão, o artigo 31 da Lei da Paridade configura uma promoção por antiguidade, razão por que, para os fins desse dispositivo, o tempo de mandato de prefeito, previsto no artigo 82 do Estatuto, deve ser computado.

Alega o relator que não encontrou dispositivo constitucional que permita a contagem desse tempo para o citado fim. De nossa parte, verificamos que não há mandamento constitucional que impeça essa concessão, vale dizer, a legislação ordinária pode contê-la, como de fato contém no artigo 82 supra-transcrito.

Além disso, contrariando afirmação do relator, não encontramos no parecer, aprovado por este Colegiado, exarado no Processo n.º 4-70 (A.P. 9-70), manifestação específica sobre o assunto, nem mesmo implicitamente.

Voto

Na parte ora contraditada, opinamos pelo cômputo do tempo de mandato eletivo de Prefeito Municipal para efeito do enquadramento nos graus, preconizado no artigo 31 da Lei da Paridade.

CEPAR, em 6 de abril de 1971.

José Augusto de Toledo

Aprovado o voto em separado — contagem de tempo de mandato eletivo de Prefeito Municipal — e o Parecer do Relator no

que diz respeito às contagens singelas do tempo de serviço público, excluídas as vantagens em dobro e outros acréscimos.

CEPAR em, 20 de abril de 1971.

José Maria Caiafa, Vice-Presidente.

MANIFESTAÇÃO DO SECRETÁRIO DO TRABALHO E ADMINISTRAÇÃO

Gabinete do Secretário

Processo n.º STA — 289-71 c/aps. CEPAR. 4-70 (A.P. — 21-71) e CEBN-3185-70 Interessado: — Joaquim Pio da Silva e Romeu Bretas

Assunto: — Contagem de tempo para efeito do art. 31 da Lei da Paridade.

Senhor Governador:

Versam o presente processo e seus anexos sobre matéria de contagem de tempo, para efeito de classificação nos graus, prevista no artigo 31 da Lei da Paridade.

Trata-se de período de mandato de prefeito, desempenhado por servidor do Estado, bem assim, de férias em dobro, cujo cômputo, para os fins de referida classificação, está sendo postulada pelo interessado.

Concordo inteiramente com as conclusões do parecer da CEPAR (fls. 6 e verso-processo STA-289-71), favorável à pretendida contagem de tempo de mandato eletivo.

Além, em recente decisão (proc. n.º GG-71-71 — "DO" de 6-4-1971), firmou, Vossa Excelência, orientação a propósito do assunto, autorizando, com mencionada finalidade, a inclusão de período do exercício de mandato de vereador, quer o afastamento do funcionário ocorra com ou sem prejuízo de vencimentos.

Aprovo, igualmente, o entendimento da CEPAR, no que tange à impossibilidade de se incluir, para o fim colimado, o período de férias em dobro, pois, no caso, as contagens de tempo de serviço público devem ser singelas, excluídas as vantagens em dobro e outros acréscimos.

Nestas condições, submeto a matéria a Vossa Excelência, para sua elevada decisão.

GS, em 7 de maio de 1971.

Ciro Albuquerque — Secretário do Trabalho e Administração.

Despachos do Governador, de 16-6-1971

Retificação

Onde se lê: No proc. GG 1917-70 c/aps. SSP 22.138-69, em que Carmine Silvestri requer revisão de processo: ...

Leia-se: No proc. GG 1917-70 c/aps. SSP 22.318-69, em que Carmine Silvestri requer revisão de processo: ...

Onde se lê: No proc. GG-1.151-71 c/aps. ... em que é interessado Francisco Pereira Mendes, sobre consulta relativa ... "Acolho as manifestações dos Secretários de Estado do Trabalho e Administração e Chefe da Casa Civil, as quais tem supedâneo nos pareceres da CEPAR. ...

Leia-se: No proc. GG 1.151-71 c/aps. ... em que é interessado Francisco Pereira Mendes, sobre consulta relativa ... "Acolho as manifestações dos Secretários de Estado do Trabalho e Administração e Chefe da Casa Civil, as quais tem supedâneo nos pareceres da CEPAR. ...